



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

CÂMARA TEMÁTICA DE REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS
ATA DA 16ª REUNIÃO

Data e Hora: 17/08/2004, das 9:40 às 12:00 h.

Local: Sede do CGEN – SCEN, Lote 2, Ed. Sede do IBAMA, Bloco G, Sala de Reuniões.

Presenças: Bárbara Rosenberg (MJ), Henry Novion (ISA), João Nogueira (MCT), Angélica Pontes e Adriana Diaféria (Saúde), Leontino Taveira e Márcio Mazzaro (MAPA), Adriana Tescari (MRE) e Maria Goreth Nóbrega (MMA). Pelo Departamento do Patrimônio Genético, estiveram presentes Cristina Azevedo, Paula Lavratti, Guilherme Amorim, Sonja Righetti, Francine Cunha, Inácio de Loiola e Daniella Carrara.

A pauta da reunião tinha dois itens: O Contrato da QUEST e a regulamentação dos artigos 24 e 33 da Medida Provisória n. 2.186-16, de 2001.

Foi feito um histórico daquele processo no Conselho, deliberado favoravelmente em 2002 ainda. Na época, não havia ainda os critérios para a Anuência do CGEN e nem estava clara a extensão desta anuência. Assim, a autorização para a empresa não foi concedida.

A Empresa refez os Contratos, à luz do estabelecido nas Resoluções 3 e 7 e os apresentou de novo, já assinados, à Secretaria Executiva. A Coordenação Técnica apresentou tabela comparativa entre os requisitos previstos na Resolução 7, para a anuência do CGEN aos contratos e o cumprimento deles na nova versão dos Contratos, apresentada pela empresa.

A discussão foi bastante proveitosa e os Contratos foram bem analisados pelo grupo (são dois contratos iguais e, por isto, foi apresentado na reunião, apenas um deles). A única dúvida identificada com relação ao disposto na Resolução 7 foi com relação à cláusula nona, item dois, sobre propriedade intelectual, pois a redação não está suficientemente clara. Sugeriu-se que por ocasião da anuência pelo CGEN, a deliberação ressaltasse que o CGEN entende que nova negociação deve ocorrer caso haja interesse em se adquirir algum Direito de Propriedade Intelectual, interesse inexistente no momento da assinatura do Contrato. Não se considerou pertinente solicitar à empresa apresentação de novos contratos, lembrando, inclusive, a boa vontade já demonstrada em se adequar à nova regulamentação (o contrato analisado já é a 2ª versão apresentada).

Como encaminhamento, o Contrato será apresentado em Plenário na próxima reunião do CGEN. A Câmara sugere que o CGEN dê a anuência por considerá-los de acordo com o estabelecido na legislação.

Para futuros casos, propôs-se que o Conselho analise o Contrato, ainda em forma de Minuta, antes de sua assinatura pelas partes, o que irá permitir flexibilidade e ajustes antes da celebração final do contrato. Nesse sentido, será apresentada ao Plenário uma Minuta de Resolução.

Com relação à regulamentação dos artigos 24 e 33, a discussão foi iniciada, a partir de

Minuta apresentada pela Secretaria Executiva e o texto que anexamos a esta ata já incorpora boa parte do que foi discutido durante a reunião. A próxima reunião desta Câmara está marcada para 21-9, quando seguiremos esta discussão.

A idéia é que o grupo trabalhe numa proposta conceitual e, depois, a discussão sobre a participação e o depósito dos recursos nos Fundos, decorrentes da repartição de benefícios prevista no artigo 33 seja feita com representantes dos mesmos (Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA, Fundo Naval e Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT). Previu-se também a possibilidade de consultar o Ministério do Planejamento acerca de toda a sistemática processual para depósito nos Fundos.

Considerou-se a possibilidade de consultar a EMBRAPA sobre as implicações do artigo 4º, no que se refere aos bancos de germoplasma. A minuta do Decreto segue abaixo.

DECRETO Nº , DE __ DE _____ DE 2004

regulamenta os arts. 24 e 33 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta os arts. 24 e 33 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 agosto de 2001, acrescentando ao Decreto nº 3945, de 20 de setembro de 2001, os seguintes artigos:

“Art. 1º A União será parte no Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, nos seguintes casos:

I – Quando for proprietária da área onde for coletado o componente do patrimônio genético;

II – Se o titular da área onde foi coletado o componente do Patrimônio Genético não puder, por qualquer meio, ser identificado; **(como provar? declaração? indicadores e procedimentos)**

III – quando a(s) comunidade(s) indígena(s) ou local (ais) provedora(s) do conhecimento tradicional associado não puder(em), por qualquer circunstância, ser identificada(s). **(como delimitar estes casos?)**

§ 1º Na hipótese prevista pelo inciso II, e quando o componente do patrimônio genético a ser acessado integrar coleção *ex situ*, a União será parte no Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios nos seguintes casos:

I – quando o acesso ao patrimônio genético for realizado a partir de amostra integrante de coleção *ex situ*, de que trata o art. 9º-A, coletada antes de 5 de janeiro de 2004.

II – quando o acesso ao patrimônio genético for realizado a partir de amostra integrante de coleção *ex situ*, não regulada pelo art. 9º-A, coletada antes da publicação deste decreto.

§ 2º As amostras que vierem a ser integradas à coleção *ex situ*, de que trata o art. 9º-A, após 24 de agosto de 2001 e que, por qualquer motivo, não permitam a identificação do titular da área, não poderão ser objeto de acesso ao patrimônio genético com potencial de uso econômico, como bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, salvo se expressamente autorizada pelo CGEN.

§ 3º As amostras que vierem a integrar as demais coleções *ex situ*, não reguladas pelo art. 9º-A, a partir da publicação deste Decreto, e que não contiverem a identificação do titular da área onde foram coletadas, não poderão ser objeto de acesso ao patrimônio genético com potencial de uso econômico, como bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, salvo se expressamente autorizada pelo CGEN.

Art. 2º A parcela dos lucros e dos *royalties* devida à União, resultante da exploração econômica de processo ou produto desenvolvido a partir de amostra de componente do patrimônio genético, terá a seguinte destinação:

I – Quando resultantes do uso de componente do patrimônio genético coletado em Unidades de Conservação Federais:

a) 70% (setenta por cento) serão destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA;

b) 30% (trinta por cento) serão destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.

II – Quando resultante do uso de componente do patrimônio genético coletado no Mar Territorial brasileiro, na Zona Econômica Exclusiva e na Plataforma Continental:

- a) 50% (cinquenta por cento) para o FNMA;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) para o FNDCT;
- c) 25% (vinte e cinco por cento) para o Fundo Naval.

III – Quando resultante do uso de componente do patrimônio genético coletado em Unidade de Conservação situada no Mar Territorial;

- a) 50% (cinquenta por cento) para o FNMA;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) para o FNDCT;
- c) 25% (vinte e cinco por cento) para o Fundo Naval.

IV – Quando resultantes do uso de componente do patrimônio genético coletado em áreas de domínio da União, exceto em Unidades de Conservação:

- a) 50% (cinquenta por cento) serão destinados ao FNMA;
- b) 50% (cinquenta por cento) serão destinados ao FNDCT.

IV – Quando resultante das hipóteses previstas nos incisos I e II do §1º do art. 1º:

- a) 50% (cinquenta por cento) reverterão ao FNMA;
- b) 50% (trinta por cento) reverterão ao FNDCT.

Parágrafo único: Até 50% (cinquenta por cento) do percentual definido no inciso I, alínea “a”, deste artigo, poderão ser investidos diretamente aquisição de bens e serviços e na manutenção da Unidade de Conservação afetada, conforme a conveniência e concordância de seu órgão Gestor, observado o disposto no art. 25, da Medida Provisória nº 2.186-16/2001.

OU

Parágrafo único: Na exploração econômica de processo ou produto desenvolvido a partir de amostra de componente do patrimônio genético coletado em Unidades de Conservação Federais, até 50% dos valores destinados ao FNMA dos benefícios devidos à União, poderão ser repassados na forma de aquisição direta de bens e serviços e na manutenção da Unidade de Conservação afetada, conforme a conveniência e concordância de seu órgão Gestor. **(tratar realmente desta questão em regra ou deixar para o contrato, uma vez que o art. trata de royalties e lucros)**

Art. 3º A parcela dos lucros e dos *royalties* devidos à União, resultantes da exploração econômica de processo ou produto desenvolvido a partir de conhecimento tradicional associado, conforme o art. 1º, III, serão integralmente destinadas ao FNMA, em rubrica própria para projetos relacionados à conservação e ao desenvolvimento sustentável de comunidades indígenas e locais.

Art. 4º Nas bioprospeções realizadas a partir de componentes do Patrimônio Genético de variedades crioulas, em que não possam ser identificados os detentores originais, a parcela dos lucros e dos *royalties* porventura gerados serão integralmente destinadas ao FNMA, em rubrica própria para projetos relacionados à conservação e ao desenvolvimento sustentável de comunidades indígenas e locais.